



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.171, DE 2006

(Do Sr. João Herrmann Neto)

Determina desconto de 50% e isenção nas tarifas de passagens aéreas, marítimas, fluviais e terrestres para os maiores de sessenta e cinco anos e oitenta e cinco anos respectivamente

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1193/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No transporte aéreo, marítimo, fluvial e terrestre, de passageiros maiores de sessenta e cinco anos serão cobradas tarifas com redução de 50% (cinquenta por cento) da passagem de adulto.

Parágrafo primeiro. Esta redução da tarifa vigorará para os deslocamentos intermunicipais, interestaduais e internacionais.

Parágrafo segundo. Quando a acomodação do passageiro a bordo exigir mais de um assento, poderá o transportador cobrar passagem pelo número de poltronas bloqueadas.

Art. 2º No transporte aéreo, marítimo, fluvial e terrestre, de passageiros maiores de oitenta e cinco anos não serão cobradas tarifas de passagem, sim somente valores referentes às taxas de embarque.

Parágrafo único. Esta medida vigorará para os deslocamentos intermunicipais, interestaduais e internacionais somente nos casos de tratamento de saúde comprovados em atestado médico que deverá ser apresentado.

Art. 3º Só terão direito aos benefícios concedidos nesta lei, os idosos que comprovarem rendimento familiar igual ou inferior a 03 (Três) salários mínimos.

Art. 4º Os benefícios desta lei, serão adquiridos independentemente da época requeridos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte do idoso, acima de sessenta e cinco anos, em coletivos nas áreas urbanas, mereceu destaque no art. 230 § 2º da Constituição Federal, sendo-lhe assegurada a gratuidade.

Já tramitaram na Câmara dos Deputados alguns projetos de lei que determinam a ampliação dessa gratuidade para os deslocamentos intermunicipais dentro das regiões metropolitanas.

O Ministério da Aeronáutica, através da Portaria n.º 956/GM5 de 19/12/89, destaca, no seu art. 65, a questão da redução de 50% da tarifa para passageiros menores de 12 anos.

A cobrança desta tarifa reduzida já vem sendo realizada sem prejuízo das companhias aéreas.

Esse fato comprova que as reduções de tarifas são, em alguns casos, viáveis e até contribuem para os meios de transporte não viagem com lugares desocupados, evitando deseconomias para as empresas.

A questão relativa a gratuidade nos casos de idosos acima de oitenta e cinco anos para tratamento de saúde é muito importante, pois, em determinadas regiões do País existem especialidades da medicina pública melhores desenvolvidas, visto ainda que pessoas nesta faixa etária de idade merecem melhores condições de transporte.

O projeto de lei que apresentamos visa ampliar as facilidades de transportes aos idosos, especialmente para deslocamento intermunicipais, interestaduais e internacionais, mediante, apenas, a redução de 50% da tarifa normal e gratuidade no caso específico de tratamento de saúde.

Acreditamos que tal lei será um grande passo para a conquista, pelo cidadão, ao menos na sua terceira idade, de usufruir de melhores condições para deslocar-se, seja para o lazer, seja para tratamento de saúde ou para visitar

parentes. Será esse, certamente, um fato que nos aproximará da qualidade de vida desfrutada, hoje, nos países de primeiro mundo.

Sala das Sessões, em 1º de maio de 2006.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
